



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13520.000209/96-99
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219
RECURSO Nº : 122.670
RECORRENTE : NILTON SEIXAS RAMOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1995.**

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica e/ou profissional regularmente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele em que o tributo foi lançado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219
RECORRENTE : NILTON SEIXAS RAMOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

NILTON SEIXAS RAMOS foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "LAGOA FORMOSA", localizado no município de Cristópolis – BA, com área total de 1.285,5 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1500103.2.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte solicitou atualização de dados com referência à ocupação e uso do solo do imóvel (pecuária), bem como que fosse acatado o Laudo Técnico de fls. 03/04, expedido pelo EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A.

À fl. 10 dos autos consta a DITR/1994.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/SDR Nº 476/ 98, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Exercício de 1995.

Valor da Terra Nua mínimo – VTNm

O VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8799).

Retificação de Lançamento.

É cabível retificação o lançamento, desde que comprovado, com documento competente, que houve modificação dos dados informados na declaração do exercício anterior.

Lançamento parcialmente procedente."

Em sua conclusão, o Julgador monocrático determinou a alteração da pastagem plantada/formação/recuperação – de 500,0 hectares para 650,0 hectares, conforme o laudo de fls. 03/04, com os respectivos reflexos, mantendo as demais exigências.

Regularmente intimado, o Contribuinte interpôs, em 05 de novembro de 1998, recurso tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 20), expondo os seguintes argumentos:

- 1) O Valor da Terra Nua no município, atestado pelo IBDA, era de R\$ 80,00. Hoje (05/11/98), não se comercializa nem pela metade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

Se ainda pairar qualquer dúvida, a mesma pode ser esclarecida pelo Banco do Brasil, Agência Barreiras, ligada a operações rurais na região.

- 2) Além da desvalorização dos imóveis, deve ser considerada a irregularidade das chuvas na região, que tem trazido grandes prejuízos aos criadores e a retirada de muitos pecuaristas por inviabilidade do segmento, bem como a falta de recursos para manutenção dos negócios.
- 3) Por força de lei, os produtores rurais estão obrigados a manter 20% de suas áreas sem desmate, como reservas permanentes, áreas isentas de ITR, como no caso presente.
- 4) Não se concebe que um produtor rural possa ser tributado acima do devido, em uma região carente de todo tipo de infra-estrutura.
- 5) Solicita que seja a terra tributada pelo valor real, alegando que, em caso contrário, estaria caracterizado confisco tributário, proibido pela CF. Requer, ademais, que sejam efetuados os devidos ajustes de valores para que se chegue a um imposto justo, que cumpra com sua finalidade social.

Por não ter comprovado o recolhimento do depósito recursal legal, o Contribuinte foi intimado à referida apresentação, em 12/04/99, com ciência naquela mesma data.

Em 12 de maio de 1999, o Interessado protocolou aditamento ao recurso interposto, apresentando novo "Laudo Técnico comprobatório de Avaliação e Uso do Solo", fornecido pela empresa Plasteca Projetos Planejamentos e Assistência Técnica S/C Ltda. (fls. 26/30), acompanhado da ART do profissional que o subscreveu (fl. 31), e comprovando o recolhimento de 30% da exigência tributária (fl. 32).

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e enviados, posteriormente, a este Terceiro Conselho, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/10/2000, numerados até a folha 35, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

VOTO

O presente recurso apresenta as condições da admissibilidade exigidas, merecendo, assim, ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.” -

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Muller

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.”

No mérito, o presente litígio versa sobre o Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco para o lançamento do ITR/95.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96, para os imóveis rurais localizados no município de Cristópolis, Estado da Bahia. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da supracitada Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado e deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e

EMER

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente que o Laudo apresentado deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal.

Quando da impugnação apresentada, o Contribuinte juntou Laudo Técnico (fls. 03/05) de Avaliação de Área Rural, expedido pela EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (Vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária), datado de setembro de 1996, no qual o perito subscritor indicou como “Situação Atual da Propriedade”: (a) área de reserva legal = 257 hectares; (b) área com pastagem plantada = 650 hectares; (c) área com benfeitorias = 2 hectares; (d) área com culturas temporárias = 10 hectares; (e) área com mata de vegetação sub-caducifólio/perefólio = 366,5 hectares. Declarou, ainda, como Valor da Terra Nua no município de Cristópolis, a importância de R\$ 80,00, levando-se em consideração os parâmetros : acesso, distância e recursos hídricos, sem, contudo, se deter mais especificamente sobre as bases que fundamentaram o valor encontrado.

Por outro lado, na DITR/94 (fl. 10), apenas consta a informação de que a pastagem plantada/ formação/ recuperação correspondia a 500,0 hectares e que a área utilizada em produção vegetal era de 120,0 hectares, com a indicação de que o Valor da Terra Nua do imóvel correspondia a 3.500,00 UFIR's.

A Autoridade monocrática não acatou o VTN/ ha indicado no Laudo apresentado (R\$ 80,00), por ser muito inferior ao mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96 para o município de Cristópolis (R\$ 245,15) e por não ter ficado comprovado, pelo Laudo, que o imóvel em questão apresentasse peculiaridades que o diferenciasssem das demais terras da região, justificando a utilização de um VTN menor do que o estabelecido legalmente.

Todavia, com base na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, aceitou a retificação da área de pastagem plantada informada anteriormente na DITR/94, alterando-a de 500,0 hectares para 650,0 hectares.

Afastou, entretanto, as alterações solicitadas com referência à área ocupada com benfeitorias, àquela utilizada com culturas, à área de reserva legal e à área de mata, por não estarem comprovadas conforme a legislação de regência.

No aditamento ao recurso interposto, o Contribuinte juntou novo Laudo Técnico Comprobatório de Avaliação e Uso do Solo, emitido por Plasteca – Projetos, Planejamento e Assistência Técnica S/C Ltda., datado de 16 de abril de 1999, mas indicando, como período de referência, o ano agrícola de 1995/1996.

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

Referido Laudo, contudo, também não apresentou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do VTN por hectare de R\$ 80,00. Citou, apenas, que "Este valor de Terra Nua foi determinado em comum acordo entre a Empresa de Assistência Técnica Oficial (EBDA) e demais Empresas de Assistência Técnica e Entidades Bancárias da Região", acrescentando que na região onde se localiza a propriedade os preços variam de R\$ 50,00 a R\$ 80,00, tendo sido considerado o maior valor, para a propriedade em questão, pelo fato de a mesma se localizar à margem da Rodovia e pelo dimensionamento da área.

Tais indicações não são, evidentemente, suficientes, na contestação do VTNm fixado conforme a legislação de regência, por serem por demais genéricas e imprecisas.

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita:

1. Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:

- 1.1 avaliações e/ou estimativas anteriores;*
- 1.2 valores fiscais;*
- 1.3 transações e ofertas;*
- 1.4 produtividade das explorações;*
- 1.5 formas de arrendamento, locação e parcerias;*
- 1.6 informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).*

2. Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

3. A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:

- 3.1 homogeneidade dos elementos entre si;*
- 3.2 contemporaneidade;*
- 3.3 número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;*
- 3.4 o tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.*

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

Pelas citações anteriores, verifica-se que, realmente, a indicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas é imprescindível quando se questiona o VTNm aplicado pelo Fisco.

Por outro lado, o Laudo Técnico que acompanhou a peça recursal indica, como período de referência, o ano agrícola de 1995/1996, quando, de acordo com a Lei nº 8.847/94, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, ou seja, como se trata do ITR/95, a base de cálculo é o VTN apurado no dia 31 de dezembro de 1994.

Assim, além do laudo técnico não dar fundamento para o Julgador se convencer de que o imóvel em questão poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município, o mesmo sequer se refere à data em que a base de cálculo do imposto deve ser apurada, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

RECURSO Nº : 122.670
ACÓRDÃO Nº : 302-35.219

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13520.000209/96-99

Recurso n.º: 122.670

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.219.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF